



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta Tracuateua- PA.

ASSUNTO: Possibilidade de termo de aditamento em contrato, Prorrogação de contrato referente a fornecimento de combustivel.

***EMENTA:** TERMO ADITIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI No 8.666/1993.*

1 -RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de termo aditivo de contrato dilatação do prezo contratual na vigência do **Contrato nº 0802202301 – firmado entre CMT e a AUTO POSTO TRES CORACOES LTDA, inscrita no CNPJ: 27.650.984/0001-02**, bem como pela justificativa apresentada na proposta, assim como a necessidade de manter o fornecimento de todos os veiculos vinculados à Câmara Municipal de Tracuateua- PA.

Todavia, a Contratante solicitou a prorrogação de prazo, por meio de Despacho formal a Empresa e atendido atraves de requerimento, informa que tem interesse em continuar fornecendo normalmente os produtos vinculados no contrato supra, mantendo as demais cláusulas contratuais inalteradas, para contraprestação pela natureza e singularidade dos produtos ofertados.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Pedido de prorrogação de prazo;
- Oficio de aditivo;
- Pedido de prorrogação de aditivo;
- Minuta do termo Aditivo;

Passa-se à análise do objeto.

É o relatório.

I. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a situação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia

III. MÉRITO:

DO ADITAMENTO DE PRAZO

Para assegurar a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, foram incorporados ao ordenamento jurídico, mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Neste contexto surgiu o instituto do reajuste de preços.

A possibilidade de reajuste de preços dos contratos firmados, com duração igual ou superior a um ano, tem previsão legal no **Art. 65, insc.I alínea “b”, “d” e §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dessa forma, deve a Administração Pública nortear sua decisão sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo à Administração Pública. Nesse caso o fornecedor contratado detalhou e complementou em seu requerimento explicando de forma pormenorizada a continuidade de fornecimento, RAZÃO da possibilidade jurídica do pedido.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas no caso em tela o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se que o objetos contratados são extremamente necessários para dar validade e publicidade aos atos oficiais praticados por esta. Considerando ainda a existência de saldo. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido para prorrogação do prazo do **contrato nº 0802202301 – firmado entre Câmara Municipal de Tracuateua e a AUTO POSTO TRES CORACOES LTDA, inscrita no CNPJ: 27.650.984/0001-02** não encontrando óbice a sua realização, desde que cumpridas as formalidades legais relativas à publicação dos atos e disponibilidade financeira, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência.

Tracuateua/PA, 12 de dezembro de 2023.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

Assessor Jurídico da CMT

OAB/PA nº. 19.846